



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 259 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 260 - A taxa de licença para localização é devida a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.

Art. 261 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria competente.

Art. 262 - O licenciamento será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado, a qualquer tempo, quando o local do exercício de atividade não mais atender às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

Art. 263 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do Alvará.

Art. 264 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 265 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 266 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

Art. 267 - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida, anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem que preencha os requisitos de fiscalização.

§ 2º - Observadas as normas constantes nas Posturas Municipais, será expedida a renovação do "Alvará".

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 268 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 269 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horário especial será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1.360 (um trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 270 - No Alvará de Licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 271 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 272 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível de via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 273 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 274 - Para efeito de cobrança desta taxa, ocupação do solo é aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU

AMBULANTE

Art. 275 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Consideram-se também comércio eventual o exercício



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 276 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão, outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arreamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 277 - A licença concedida constará do alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arreador com referências a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 278 - Utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, pela Administração Pública Municipal, se constitui em fato gerador das seguintes taxas:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo;
- III - iluminação pública;
- IV - serviços diversos;
- V - expediente.

Art. 279 - As taxas constantes dos incisos I e II, do artigo anterior, serão lançadas com base no cadastro imobiliário e serão cobradas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 280 - Aplicam-se, no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 281 - As taxas de que trata esta sessão serão calculadas com base nas Tabelas I e II do Anexo III que integra esta lei, e serão devidas no ato da utilização efetiva, ou pela colocação dos serviços à disposição do contribuinte.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 282 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 283 - A taxa a que se refere esta subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária;
- III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, ambos possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 284 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 285 - A taxa que se refere a esta subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

II - sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária;

III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 286 - Nos casos de imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 287 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta, em função de fração ideal.

Art. 288 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos não edificadas, localizados em faces de quadras de logradouros servidos de iluminação pública.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer de sua área dentro do círculo cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do posto dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 289 - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos anualmente a taxa de iluminação pública, no valor correspondente a percentuais sobre a Tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, de acordo com o que dispuser lei municipal.

Art. 290 - A Municipalidade poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 291 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando arrecadado pela concessionária do serviço público de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

SUBSEÇÃO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 292 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes a segurança, higiene ou saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre outros, serão cobrados através desta taxa os seguintes serviços:

I - Vistorias administrativas em cinemas e locais destinados a diversões públicas;

II - Serviço especial de remoção de lixo;

III - Alinhamento ou nivelamento de terrenos;

IV - Ligação a rede pública de esgotos;